

**A LÓGICA DO RAZOÁVEL COMO CERNE INTERPRETATIVO DA FILOSOFIA
DO DIREITO PÓS-POSITIVISTA: A SUPERAÇÃO DA LÓGICA MATEMÁTICA
NA SEARA JURÍDICA**

THE LOGIC OF REASONABLE AS POST-POSITIVIST INTERPRETATIVE CORE OF
THE PHILOSOPHY OF LAW: THE OVERCOMING OF THE MATHEMATICAL LOGIC
IN THE LAW FIELD

Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira¹

RESUMO

O trabalho faz uma exposição acerca da lógica do razoável de Luis Recaséns Siches. Vale-se de suas conceituações pós-positivistas acerca da lógica formal, de cunho matemático, aplicada ao Direito, superando esse método tradicional de interpretação. Trabalham-se as concatenações de interpretação concreta e contingencial das vicissitudes sócio-jurídicas, levando em consideração as variantes sociais de cada decisão jurídica calcada na normatividade legal. Ressalta o caráter prudente da lógica do razoável, contrapondo-a a racionalidade matemática dos preceitos positivistas de interpretação do Direito, fazendo uma distinção epistemológica entre os conceitos de razoabilidade e de racionalidade. Conclui que a lógica do razoável é uma defesa prudente dos preceitos humanos em sua estruturação sociológica e filosófica.

Palavras-chaves: Lógica; Filosofia do Direito; Razoabilidade. Racionalidade; Prudência.

ABSTRACT

This essay exposes the logic of the reasonable of Luis Recaséns Siches. It takes the concept of his post-positivists understandings of formal logic applied to the Law field, overtaking this interpretation method. Works the implication of concrete and contingential social-juridical streams, considering the social variants of each juridical decision positioned under the legal normativity vessel. Detaches the prudent character of this new logic, contrasting it with the mathematical rationality under positivists precepts, distinguishing the concepts of rationality

¹ ERICKSEN, Lauro. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). Mestre em Filosofia – História e Crítica da Metafísica (UFRN - 2012). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UCAM - 2010). Bacharel em Direito (UFRN - 2008). Graduado em Tecnologia do Controle Ambiental (IFRN - 2006). Graduando em Filosofia (UFRN).

and reasonability. It concludes that the logic of the reasonable is a defense of the prudence virtue applied to the human principles of social and philosophical construction of society.

Key-words: Logic; Law Philosophy; Reasonability; Rationality; Prudence.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo geral de fazer uma exposição extensiva de um dos métodos interpretativos pós-positivistas que busca oferecer uma nova possibilidade lógica de leitura do Direito. Tal metodologia é apresentada ao longo da análise das principais obras do jurista guatemalteco Luis Recaséns Siches, o qual teve o intuito de fundamentar o Direito sobre novas bases contingenciais, despidas da aplicação lógico-matemática das conceituações positivistas das normatizações jurídicas. O objetivo primordial do presente trabalho consiste em fazer pormenorizações da criação de uma nova lógica jurídica baseada em elementos de razoabilidade, em contraposição à racionalidade dominante nos meandros lógico-matemáticos que Recaséns Siches busca tanto combater.

Esquemáticamente, há de se notar que o trabalho se divide em mais três seções. A seção subsequente faz trazer a contextualização entre a razoabilidade da lógica formal tradicional posta em contraposição àquilo que Siches chama de lógica do razoável, oferecendo, nessa toada, as possibilidades interpretativas que surgem das ponderações hermenêuticas de superação da lógica tradicional. Na seção seguinte, dar-se-á atenção aos meios prudentes de resolução dos conflitos sociais, o método próprio elencado por Recaséns Siches para dirimir os atritos sociais segundo a perspectiva virtuosa da prudência, e de como os julgadores podem se valer dessa metodologia para pacificar a sociedade de uma maneira a se ter em conta os preceitos basilares da justiça social. A última seção tem o escopo de fazer uma breve recapitulação dos pontos mais importantes da teoria metodológica exposta por Recaséns Siches, delieando a sua funcionalidade teleológica como cerne da filosofia do Direito do mencionado autor.

2 LÓGICA RACIONAL E A LÓGICA DO RAZOÁVEL: AS DIFERENCIAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS DOS SISTEMAS LÓGICOS NAS CONCEPÇÕES DO DIREITO

Partindo da mesma premissa de que o raciocínio jurídico não deve estar conformado a uma lógica meramente formal, dotada de rigorismo e determinações matemáticas propriamente ditas, desenvolveu-se o pensamento acerca de uma nova lógica jurídica que conglobasse elementos de razoabilidade em suas decisões (ou aquilo que comumente se convencionou denominar de *lógos* – λόγος – do razoável). O plano de fundo filosófico de tal abordagem está inserido na problemática do ato de aplicar o Direito. Tal ato, inexoravelmente, sempre envolve a relação entre o *ser* e o *dever-ser*. Em tal aplicação há a conjugação do dever-ser com o ser, de maneira que o dever-ser torne-se o próprio ser.

Asseverar que o dever-ser tornar-se o próprio ser equivale a dizer que a norma jurídica ao ser aplicada cristaliza-se no cenário prático de sua existência a partir da conduta humana em um determinado caso concreto. Clarificando epistemologicamente tal conceito, tem-se que o dever-ser normativo é apenas abstrato em suas disposições legais puramente genéricas, todavia, em sua aplicação prática propriamente dita há a transformação desse dever-ser em ser a partir da conduta humana. Ela é o fio condutor da existência do ser como sendo o ser da norma jurídica aplicada. Esta é a síntese inicial do pensamento de Luis Recasén Siches (1975, p. 135), para quem “uma norma jurídica é um pedaço de uma vida humana objetivada”. O que Recasén Siches busca veemente combater com esse entendimento é a postura tomada pelo dedutivismo jurídico segundo o qual os casos problemáticos devem ser julgados de acordo com o grau de adequação às normas substantivas preestabelecidas (GONZÁLEZ, 2005, p. 105). O dedutivismo é objetado, segundo as ponderações do autor em tela, na medida em que ele apenas possui uma adequação, segundo um esquema de subsunção, entre aquilo que é praticado pelo homem e aquilo que a norma impõe como um resultado para aquela prática, sem considerar, de maneira alguma, a razoabilidade operada nessa adequação simplista e minimalista da própria vivência humana.

Nesse passo, há de se ter em referência que Luis Recásens Siches (1965, p. 269) refutou a crença segundo a qual as normas jurídico-positivas são proposições lógicas capazes de conter, em si mesmas, a possibilidade de dar soluções para todos os problemas que surgem dos aspectos práticos do ordenamento jurídico, através dos mecanismos da dedução racional. Com base nessas pontuações, Hans-Rudolf Horn (1994, p. 140) elucida que Recásens Siches é um dos protagonistas da teoria da argumentação jurídica, ao resgatar explicitamente doutrinas de Chaïm Perelman e de Theodor Viehweg como parte de sua razoabilidade lógica, integrando diferentes argumentos nas decisões jurídicas por meios das quais as normas gerais podem ser individualizadas.

A partir da aplicação do Direito concretamente a norma jurídica deixa de ser apenas um *vir-a-ser* para que efetivamente seja em sua completude de *ser*. Na sua aplicação, ela deixa de ser algo potencialmente aplicável para o ser na prática, ou seja, deixa de ser potência e passa a ser ato, em outras palavras, atualiza-se. Em última instância, essa proposição de Siches remonta a mesma filosofia prática de que falava Aristóteles, isto é, a consciência como motor da conduta ética e política, a consciência como práxis (FIUZA; SÁ; NAVES, p. 137). Todavia, o entendimento de uma lógica do razoável não é uma mera repetição das lições aristotélicas, ela finda por adquirir uma sensibilidade intelectual bastante patente, dado o seu elemento “prudencial” no tratamento humano daquilo que se compreende por uma normatização lógica do Direito. Uma mera repetição das lições aristotélicas apenas seriam capazes de conduzir a um entendimento moral da prudência, algo que talvez nem pudesse ser tido como ético em um sentido mais contemporâneo desse termo, haja vista que o agir prudente seria meramente individualizado, colocado segundo premissas básicas sem qualquer amplidão historicamente relevante para os demais indivíduos da sociedade, perdendo assim, a dimensão ética, política, e, principalmente, jurídica, que Siches consegue imprimir ao vocábulo “prudência” em sua análise lógica do ordenamento jurídico.

Como bem apontam Eduardo Carlos Bianca Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2008, p. 573), a partir da aplicação da norma ocorre a sua reificação. Ou seja, a norma passa de seu estágio estático e letárgico para os domínios dinâmicos do ser. Suplanta-se, desta forma, seu sentido neutro e impassível, a perfeição apriorística de sua criação é apenas um momento do passado depois que ela se atualiza na sua aceção prática. A aplicação do Direito, nesse horizonte, depende fundamentalmente das práticas discursivas que interagem não apenas com a própria linguagem jurídica, bem como resgatam a aplicabilidade de outros elementos práticos alheios ao sistema jurídico propriamente dito. A atividade decisória, nesse panorama, funda sentidos próprios aos textos normativos, individualizando e dando concretude aos referidos discursos. Ou seja, percebe-se, desta maneira, que a norma não possui uma linguagem única e universal que possa ter o seu signo de aplicação e de transmissão de conhecimento reduzido à mera aplicação de sua letra a um caso qualquer (tal como os defensores das correntes dedutivistas se inclinam a ver tal questão da aplicabilidade normativa).

Nesse passo, há de se ter em conta que para Luis Recaséns Siches, erigem-se para qualquer intérprete três problemas fulcrais na análise normativa (FIUZA, 2008, p. 109). O primeiro deles consiste em eleger a norma adequada para o caso (os positivistas e dedutivistas são rápidos em simplesmente propor uma subsunção para resolver esse imbróglio, mas como

argumenta Siches, essa racionalidade lógica é insuficiente para resolver os problemas normativos do Direito). Em segundo plano, deve haver uma conversão dos termos gerais da norma em premissas específicas e concretas, com o fito de individualizar a norma para o caso concreto, cumprindo o propósito de inspiração genérico da norma. Por fim, terciariamente, o intérprete deve selecionar o método mais adequado para tratar do caso concreto.

A fundamentação do sentido da norma jurídica erige-se da atuação *in concreto* das inserções normativas construídas *in abstracto*. Ou seja, da miríade de interpretações de outros discursos possíveis no plano teórico, o intérprete promove a movimentação do discurso decisório no sentido normativo. Por mais que seja possível se formular interpretações em abstrato de uma norma, não se tem como saber de sua devida aplicabilidade até que se tenha, *in concreto*, alguma reverberação plausível da própria normatividade no seio social. Elucubrar prováveis interpretações com fundamentos meramente formais não conduz a nenhuma concepção prática ou razoável dos conteúdos legais passíveis de extração do núcleo normativo de um sistema jurídico qualquer. Por causa disso Marcelo Manzotti (2010, p. 95) compreende que os métodos hermenêuticos não possuem validade e legitimidade per se, como sistemas teóricos do pensamento, de modo que, *a priori*, não se deve preferir um em detrimento do outro, o que o juiz deve fazer, na verdade, é aplicar a lógica do razoável, e humanamente, dar uma solução para o caso que a ele se apresente.

Como bem indica Luis Recasén Siches (1975, p. 140), a interpretação jurídica põe em relevo que o Direito é uma obra cultural, e, desta maneira, possui sempre um sentido circunstancial, ou seja, possui um sentido em expor as circunstâncias concretas que apresentam da necessidade estimulante de sua existência. A partir de tais circunstâncias que se concebe a conveniência e a adequação do fim colimado. É somente em sua persecução que se aprecia a idoneidade e eficácia dos meios adaptados a tal empreitada. Assim sendo, o autor em relevo fala da imperiosa tarefa de re-construção do sentido normativo através da interpretação jurídica. A apresentação de decisões escorreitas passa necessariamente pela individualização casuística da norma jurídica. Seu sentido deve ser vertido na atividade aplicativa de uma nova ordem textual, esse processo de fundamentação individualizada da norma deve ter espeque em uma atividade eminentemente prudencial – aplicação prática da virtude da *prudentia*, ou em sua reminiscência grega φρόνησις, transliterada por *phronesis* – esse é próprio fundamento de validade de aplicação da norma jurídica em uma sociedade que prima pelos pilares da justiça social em sua estruturação básica (ORNAGHI, 1996, p. 210). Haja vista que sem um critério virtuoso como o proposto por Recásens Siches, qualquer

fundamentação sociológica de validade das normas jurídicas finda por recair em uma análise despida de um fundamento humano da sua aplicabilidade social mais imediata.

Partindo da premissa básica que a lei é uma prescrição permanente, ainda a ser aplicada a um tempo futuro, desde a sua gênese "onto-jurídica"², deve o intérprete, minimamente, se colocar no lugar do legislador, deixando fluir seu “espírito do passado ao presente” (FIUZA, 2008, p. 108). Isso ocorre de uma maneira semelhante a uma incorporação do legislador pelo juiz, como se aquele que decide promovesse uma aquisição dos elementos decisórios postulados pelo legislador, revivendo, portanto, o método da Escola Histórica a partir de um viés aberto as contingências humanas de cada caso concreto, haja vista que a cada sentença, o juiz agrega algo de novo ao tornar o que era geral e abstrato em particular e concreto, de modo que haverá sempre uma adaptação criativa na sentença exarada por um magistrado. Nesse sentido, é imperioso observar que o Direito atua como força configurante de condutas, moldando-as, intervindo como auxiliar ou alavanca ou preocupando-se, de qualquer outra forma, com o sujeito agente (OLIVEIRA, 2002, p. 17). Justamente por esse molde sociológico é que a atividade do juiz na aplicação da decisão em concreto encontra um fundamento jurídico propriamente histórico, e até mesmo factível segundo as premissas de reviver o espírito do legislador, tal como propõe Luis Recasén Siches, sem essa base de molde configurador prévio tal atividade decisória não seria possível de ser executada como o mencionado autor a pondera.

A perspectiva jurídica posta em prática pelo autor guatemalteco (radicado na Espanha) sobreleva a função do agente decisório na criação e aplicação da textualidade normativa. Assim, o agente interpretador que possui a faculdade conjunta da decisão retira a referida textualidade da norma e a aplica à materialidade dos fatos jurídicos, sendo isso, portanto, um exercício de sua razão prática, exercício de sua prudência. Nesse ponto, há de se destacar que, diferentemente dos outros autores estudados que tentam repensar o papel da lógica formal dentro das ciências jurídicas, Recaséns Siches ainda mantém-se fiel ao ideal neokantiano e o expressa através de uma vinculação à razão prática (STONE, 2005, p. 180). Nesse horizonte, como a prudência não é fundamentalmente racional (e, sim, razoável), há de se compreender que ela não pode ser posta meramente em termos quantitativos, como se fosse um elemento utilitarista de divisão de bens e elementos materiais, por exemplo (IRWIN,

² A gênese normativa em comento diz respeito à indicação de um modo de ser humano, daí o seu caráter ontológico, combinado com os ditames jurídicos de regramento social imbuídos em tal determinação, afinal, não há como uma designação normativa ser despida desses dois elementos básicos constitutivos de seus ditames sociais.

2009, p. 83). Na visão de Recaséns Siches, a prudência é fio condutor do comportamento moral do intérprete ao prover uma decisão ao caso concreto que lhe seja apresentado.

Não obstante, ao centrar esforços na consecução de uma nova abordagem lógica do Direito, percebe-se claramente que a razão prática se impõe como única possibilidade de atuação discursiva dentro da normatividade textual. Isso porque, apenas uma razão prática consegue avocar a razoabilidade que deve estar inserida nas decisões jurisdicionais. Esse é o ponto fulcral para que se consiga delinear claramente a relação existente entre linguagem, discurso e lógica jurídica.

Há de se entender que Recasén Siches (1975, p. 142) pontua que no momento em que o raciocínio jurídico é empreendido a partir da lógica formal ele conduz a uma conclusão injusta, irritante e agressiva aos elementos prestigiados pelo Direito, de maneira que o intérprete processa que há razões consistentes o bastante para que se promova o afastamento de tal resultado. Assim, a partir da verificação de tais razões, então não se abandonou o campo da lógica formal. Contudo, a substituição da conclusão alcançada pela lógica formal por uma solução diversa não caracteriza a desconsideração arbitrária dos métodos de conhecimento lógicos. A substituição da lógica formal (dedutivista) por uma nova lógica do razoável, e não da simples racionalidade mecânica, deve ser operada em virtude de se alcançar razões consistentes. Isto é, perquire-se indubitavelmente, soluções que sejam mais escorreitas, justas ou conformadas materialmente a casos concretos. Destarte, uma lógica não formal, apresenta-se mais apropriada à aplicação do Direito. Impondo-se, portanto, para o seu desenvolvimento a criação de uma nova forma de raciocínio, diferente da lógica formal dedutiva, a já mencionada lógica do razoável.

A lógica do razoável não é algo que se possa ser extraído da própria norma jurídica simplesmente posta, ela depende sempre de uma aplicação prática, afinal, sua razoabilidade reside na própria aplicação teleológica do texto normativo a um caso concreto. Dito de outra forma, a razoabilidade se insere no campo da concretude do Direito. Sem um elemento prático e concreto, não há razoabilidade, pode existir qualquer outro elemento que seja comum e tradicionalmente utilizado pelo Direito, como as suas regras de pensamento vagas e genéricas, as quais não correspondem, no plano prático e social, a nenhum influxo real e concreto, servem apenas como balizas teóricas para que os estudiosos e juristas possam assentar suas premissas plenamente formais, e, assim, cuidar de uma sociedade utópica e distante daquilo que ela efetivamente apresenta em seus meandros mais palpáveis de aplicação normativa.

Partindo da premissa apresentada acima, há de se ter em conta que, em termos linguísticos, todo ato decisório constitui um ato dotado de alto grau de complexidade. Os

processos decisórios partem de um texto normativo para, logo em seguida, promover uma desconstrução de seus termos teoricamente estruturados. Nessa evolução interpretativa, eles atribuem um sentido pragmaticamente identificável ao texto, o qual deve ser inferível a partir do seu próprio construto de signos (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 575). Ou seja, não basta que a letra da lei tenha algum fundamento teórico, o fundamento que ela deve ter tem também que ser aplicável concretamente, seu signo deve ter uma representação prática factível, sob pena de não haver uma norma no sentido mais estrito do seu termo, e, sim, apenas um amontoado de signos jurídicos que não regem e não disciplinam as relações sociais existentes.

Nesse passo, o sentido da norma permanece em aberto até que o poder decisório do intérprete defina o que é essa norma. Segundo essa etapa da compreensão da razoabilidade lógica do Direito, as decisões interpretativas muito se assemelham às interpretações autênticas contrapostas à perspectiva kelseniana. Desta feita, o estudo dos fenômenos semióticos e sociossemióticos são de grande valia para o bom entendimento da complexidade do ato decisório, seja no sentido de dirimir a ausência normativa aplicável a um caso concreto (lacunas jurídicas, não apenas lacunas legais, como também axiológicas e ontológicas, mas difíceis de serem resolvidas), ou seja, no sentido de resolver o conflito entre duas normas vigentes para o mesmo caso jurídico, tal como ocorre nas ocorrências de antinomias (ERICKSEN, LYCURGO, 2011, p. 143). A questão da significação finda por ter uma influência dinâmica no entendimento axiológico prudente, sem acolher essa influência sóciossemiótica, que se preocupa mais com o caráter discursivo ou textual das manifestações comunicativas (HENN, 1996, p. 30), o julgador não possui balizas sociais para definir nem mesmo o caso concreto que ele pretende pacificar, haja vista que a concretude de cada conflito social está inserida na ocorrência, transferência e inserção dos signos sociais que descrevem as condutas humanas. Se aquele incumbido da decisão não for prudente ao observar tais elementos, ele sequer conseguirá observar a dinâmica social inserida nesse contexto, tampouco oferecerá uma decisão satisfatória para ele.

Não obstante, há de se pontuar que Luis Recasén Siches (1975, p. 136) compreende que sempre que a decisão se apresente como uma norma individual vinculante para as partes (o texto decisório será sempre vinculante desde que a autoridade que o profira se encontre subjacente ao discurso da normatização) ela formará um retículo cultural. Dado o fato que esse retículo cultural resulta de uma miríade de processos interpretativos (oriundos dos mais diversos substratos: lógicos, decodificativos, ideológicos, sociais, psicológicos, dentre outros)

ele converge para a formação do influxo de condicionantes na determinação final da decisão final.

Essa carga de elementos condicionantes da determinação decisória finda por congrega elementos de uma teoria do repertório aplicável ao pensamento jurisdicional. Isto ocorre basicamente porque o agente atuante no processo decisório se encontra na posição de intérprete e leitor, localizando-se especificamente na esfera de manifestação do intérprete segundo a preceituação de Charles Peirce (citado por STRECK, 2007, p. 156). Ressaltando-se, desta forma, o aspecto pragmático de toda situação ou acontecimento significativo da interpretação. O pragmatismo de Peirce serve como um método elucidativo que não se aplica apenas aos meandros filosóficos, pois, como denotado acima, serve também para dar sustentáculo a uma humanização da lógica jurídica. Sem essa concepção de intérprete e leitor do próprio desígnio normativo, não há como se compreender uma forma de a razoabilidade da lógica se espraiar para os ditames legais extraídos das normas jurídicas. Essa auto-inferência legislativa serve para dar a noção de inserção daquele que legisla no próprio direcionamento normativo, fazendo com que ele perceba, igualmente, seus próprios comandos normativos.

A perspectiva de ruptura da lógica do razoável para com a lógica dedutiva calcada em preceitos formais se lapida no enfoque de essa nova forma lógica não se ater a predeterminações apriorísticas. Assim, a sua forma resolutive de conflitos se concentra em atividades situacionais, ou seja, não basta reproduzir os delineamentos da norma geral, senão em uma adaptação da pauta geral por ela assinalada a cada caso singular (SICHES, 1975, p. 141). Sem a “singularização” de todas as perspectivas trazidas abstrata e genericamente pela norma, não se tem uma decorrência legal socialmente válida, pois, estar-se-ia apenas a delimitar valores e preceitos axiológicos inertes sem que a sua efetividade prática fosse, de fato, testada nos entremeios sociais. Nesse influxo empirista de uma razão prática aplicada a casos concretos se abre a possibilidade de se insurgir contra a lógica matemática na interpretação jurídica (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 576). Isso ocorre porque a lógica formal se baseia apenas meros enunciados estáticos de ser e de não ser normativo, enquanto que a lógica do razoável, ao seu turno, demanda razoabilidade e proporcionalidade em suas análises circunstanciais. Essa nova lógica jurídica segue parâmetros diversos, e se importa com uma miríade de variáveis elementos práticos que não podem ser confinadas nos domínios da lógica matemática e de sua letargia axiológica.

3 A SUPERAÇÃO DA LÓGICA MATEMÁTICA ATRAVÉS DA RAZOABILIDADE LÓGICA: O LÓGOS HUMANO COMO ELEMENTO DE SUPERAÇÃO LÓGICA

Por ser um dos expoentes do Pós-Positivismo, Recasén Siches deposita suas forças na compreensão que o *lógos* humano se relaciona intrinsecamente com os dados da ação, por si se sustém em uma razão prática. Por isso que uma lógica calcada no razoável é aquilo que se tem de mais próprio no *lógos* humano, haja vista que o mesmo está sempre preparado a lidar com situações de contingência, tais quais possibilidades, inconstâncias, fluxo e refluxo de valores e irregularidades conceituais. Essa é a verdadeira lógica do ser humano, a qual se diferencia, de modo patente, da lógica-matemática, a qual funciona em plenitude para a operação mecânica de máquinas e outros componentes materiais desse jaez.

Há de se notar que esse *lógos* humano, tal como defendido pelo autor em comento, dá azo ao escrutínio de um conceito de Direito bastante diverso de seus predecessores. O Direito para ele é destituído de qualquer elemento físico (ou fiscalista, para se usar a terminologia mais adequada segundo os teóricos da filosofia da mente), não sendo sequer nem parte do mundo físico. Tampouco o Direito está insertos nos meandros do psiquismo, pois, se o estivesse, poderia ser meramente explicado pelas teorias da psicologia – quiçá da psicanálise, o que não é, peremptoriamente, o caso. Ou seja, ele não está nem afeito ao mundo da física, nem da biologia (pois daria azo a um entendimento fiscalista, em algum sentido), nem da psicologia (SICHES, 1952, p. 2). O Direito não é sequer um valor propriamente dito, aliás, não é nem que ele não seja um valor, ele não se mostra como um valor. Isto enuncia que ele não pode ser definido como um valor puro, ou como ideal, mas como instrumento para a realização deste (DAL RI, 2004, p. 189). Se o Direito fosse um mero valor, uma mera contraposição de valores em suas mais variadas acepções culturais, onde ficaria localizado o seu elemento ético? Não haveria espaço sequer para esse tipo de ponderação, pois a estagnação dos pormenores éticos se dá através do seu engessamento axiológico. Isso não quer dizer que o Direito não esteja impregnado de valores ou de outras ponderações dessa ordem, mas reduzir sua análise a tais elementos, desconsiderando o próprio caráter institucional nele imbuído, retira qualquer possibilidade de se perscrutar as variâncias éticas historicamente existentes nos mais diversos sistemas jurídicos e normativos. Sendo assim ele se apresenta como sendo um instrumento para a realização da Justiça que se materializa através do seu exercício no transcorrer histórico.

As possibilidades decisórias baseadas na fugacidade circunstancial não é algo afeito à lógica formal-matemática, esse tipo de lógica não consegue lidar com essas espécies de

problemas supramencionadas, ela não consegue solucionar as desavenças circunstanciais tão comuns na ciência jurídica. Daí surge a necessidade da lógica do razoável para tal seara. Haja vista que, tomando por base que o Direito e as normas jurídicas são reguladores da vida humana, não poderiam eles ser interpretados por métodos que não respeitem a lógica do próprio humano, cuja materialidade valorativa e histórica é fundamental em sua concepção mais própria e originária (MAZOTTI, 2010, p. 93). O respeito pela essência não-matemática do homem é o preceito básico que faz ser premente a necessidade de se buscar a lógica do razoável. A lógica da racionalidade trata o homem segundo uma natureza que não é sua, ela é estanque nos princípios matemáticos aplicáveis ao mundo físico, mas que falham de maneira exultante ao tentar igualar o homem a essas premissas pouco dinâmicas e engessadas em formulações pré-concebidas do que ele pode ser em sua vivência cotidiana.

Isto posto, há de se depreender que a própria *ratio essendi* (razão essencial) do Direito consiste em ser contingencial. Assim, urge-se valer de uma lógica baseada na razoabilidade para que se consiga, instrumentalmente, regradar o convívio social, haja vista que toda prática jurídica espelha-se em uma lógica de valores e de ideias mutáveis. O próprio ser da norma jurídica é estar sempre em um devir, dada à mutabilidade contingencial dos valores que regem e ordenam o Direito. Assim sendo, percebe-se que o caráter contingencial do Direito está diretamente ligado ao fato de ele estar ligado à vida (humana). As vivências são imprescindíveis para que o Direito tenha a sua própria evolução, ou seja, para que a norma seja efetivamente um Direito posto para a sociedade, em sua acepção mais viva e dinâmica do termo, há de se considerar que a vida humana, ao contrário das regras físicas e matemáticas, por exemplo, não é algo estaticamente mórbido, é algo que se altera por si mesmo no avanço temporal de sua existência.

Nessa toada, há de se perceber que a insuficiência do paradigma lógico-formal positivista para a solução de questões jurídicas é patente, haja vista que os valores relativos à segurança jurídica não podem se impor com exclusividade na busca pelo justo (FIUZA, 2008, p. 107). Para o autor em comento, tal como bem salienta Andityas Soares de Moura Costa Matos (2006, p. 176), o que realmente importa nessa aquisição do justo é o critério para se diferenciar o igual do desigual. Os critérios escolhidos pelo hermeneuta estabelecem aquilo que é desigual ou igual, a ser aplicado em um determinado caso, segundo a isonomia material aristotélica, algo totalmente diverso do paradigma kelseniano (KELSEN, 1963, p. 73), segundo o qual existe duas espécies de desigualdades, as relevantes e as irrelevantes, sendo que este segundo grupo, ainda que real, é totalmente despiciendo para a busca da justiça, e do Direito em última instância. Segundo leciona Recaséns Siches não se consegue encontrar um

elemento humanamente justo ao se ter como irrelevante qualquer critério de desigualdade, as ocorrências de desigualdades são as contingências humanas mais importantes na construção de um conceito de justiça derivado de uma razoabilidade lógico-jurídica, o elemento mediador nessa construção vivenciada da experiência jurídica de dissociar aquilo que é justo daquilo que não o é.

A partir do delineamento desses conceitos propedêuticos da base filosófica da lógica do razoável, cumpre-se, agora, travejar o seu conceito central. Isto é, deve-se buscar uma melhor definição de razoabilidade aplicável a esse novo sistema lógico-jurídico. A primeira pontuação a ser feita acerca deste tema consiste em asseverar que a razoabilidade deve ser exercida em virtude da ponderação de variantes circunstanciais. Assim sendo, deve-se tentar espargir a todo custo que se cristalizem verdades *ad perpetum* na ciência jurídica. Afinal, as variantes daquilo que é considerado como verdade é algo que deve ser mantido em aberto a todas as possibilidades contingenciais de variabilidade para que se mantenham válidas e enquadráveis em novas ponderações de razoabilidade que se modifiquem durante a evolução temporal dos institutos jurídicos. A racionalidade matemática postula modelos formais plenamente válidos a qualquer circunstância, tenha sido ela vivida ou não pelo ser humano, e é justamente essa universalidade que retira a possibilidade de haver uma razoabilidade nessas bases lógicas tradicionais. Há de se compreender também que a razoabilidade não pode ser apreciada em termos extremistas de sua expressão. Ela não pode ser vista unicamente nem como a expressão de uma opinião singular, nem mesmo pode ser a prevalência de uma expressão coletiva unânime. Seus parâmetros basilares devem se conformar à classificação segundo entendimentos jurídicos majoritários. Desta maneira, seu estudo fica sujeito a variações das mais diversas correntes interpretativas, sempre se guiando por aquilo que seja mais plausível e sustentável diante do quadro fático que efetivamente se apresente.

Outro ponto a ser destacado no estudo da razoabilidade diz respeito à sua operacionalização contextualizada nas manifestações culturais e fenomênicas em que a mesma se insere. As práticas sociojurídicas devem ser consideradas como elementos essenciais de uma demanda jurídico-decisória em prol de um discurso performativo. Dito de uma maneira mais clara: durante a interpretação jurídica baseada na lógica do razoável as ações sociais e seus contextos devem ser bem analisados para que se adequem ao desempenho jurídico operado durante os processos de decisão jurisdicional. A razoabilidade também apela para a prudência humana (a já explanada virtude da *prudentia*). Essa virtude possui a peculiaridade de extrair casuisticamente vivências e experiências humanas e transportá-la para a faculdade do julgamento do intérprete da norma. Assim, essas variáveis situacionais

permitem um maior leque de escolhas possíveis dentro do ambiente lógico-razoável das decisões, basicamente porque ela não se encontra engessada pelas determinações “lógico-matemáticas” da racionalidade positivista outrora tão exaltada pelos juristas. Metodologicamente, uma lógica da prudência oferece elementos de sensibilidade para a decisão e correção de desigualdades muito mais efetivos que simples regras de adequação racional. A experimentação concreta de tal sensibilidade é o elemento mais dinâmico para se prestigiar o próprio elemento humano com o qual o Direito tem que lidar, sem as inconvenientes reduções tecnicistas propostas por aqueles que defendem o positivismo como uma regra básica de decisão jurídica para todos os casos em plena igualdade de condições, um desrespeito patente a qualquer substrato de justiça social. A situação de exercício da lógica do razoável – diferentemente dos padrões lógico-matemáticos que se desenvolvem dentro de ambientes formalmente herméticos – ocorre no uso discursivo e argumentativo das atividades da razão prática. Por esse motivo a sua perspectiva histórica é fundamental para que a efetiva comunicação entre as mais diversas ocorrências situacionais sejam estudadas e analisadas antes que as decisões jurídicas sejam tomadas. A necessidade de decidir casos concretos é que fomenta a atribuição de sentido às normas jurídicas. Entrementes, a cadeia interpretativa do Direito só se encerra quando analisados os juízos de intertextualidade possíveis para a referida decisão. Assim, o encerramento dessa cadeia de interpretações depende da própria atribuição de sentidos já ponderados às normas jurídicas alvo de tal atividade intelectual.

Nesse horizonte, uma decisão jurisdicional é mais do que um mero ato formal de aplicação do Direito. Ele é capaz de re-orientar entendimentos, redimensionar estruturas de sentido já solidificadas, dentre outros efeitos meta-processuais (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 577). Assim, não pode haver niilismo jurídico, pois, nenhuma decisão provém *ex nihilo* – essa é a expressão latina que significa algo vindo do nada, ou seja, é o senso que não há matéria pré-existente para se trabalhar (ROBSON, 2008, p. 77). É a expressão mais singular para uma determinação de algo criado de um vácuo existencial completo, do próprio nada –, tampouco se direciona *ex nihilo*. Esse axioma sempre possui um direcionamento situacional para atender um caso concreto, e não apenas se direciona a um “nada jurídico”, uma categoria que nem sequer pode ser pensada nesses meandros (pode-se pensar o nada filosoficamente, nos limites mais abstratos da razão humana, mas ponderar que esse pensamento tem alguma influência no mundo jurídico é plenamente descabido, dado o seu elemento empírico bastante evidente nas relações sociais que o dão sustentação). Uma decisão, ainda que seja o produto de um único agente decisório (nos casos em que sentenças são prolatadas por juízos singulares), não se apresenta como um conglomerado de direcionamentos axiológicos de

cunho pessoal. Ela se conforma em um discurso que age intertextualmente com várias outras prescrições vigentes (princípio da legalidade das decisões e disposição sistemática dos diplomas legais) e também em consentâneo com as orientações de sentido sustentáveis em referência à norma a ser aplicada. Consoante com as disposições metodológicas de Luis Recasén Siches, o que importa é ter uma preceituação axiológica despida dos elementos formalizadores da racionalidade de modo que a própria axiologia disposta na jurisprudência possa ser mais livre, e também mais dinâmica, que os escritos axiológicos teóricos e fundamentados em si mesmos (HARTMAN, 2002, p. 231). Deste modo, as conclusões necessárias para se encetar uma decisão agregada em todos os elementos axiológicos influentes compõem (de modo mais amplo) um sistema axiológico contingente e concreto em sua própria decisão, produzindo, assim, estudos sociológicos profundos sobre os valores atinentes a essa situação de concretude normativa. Clarificando tal passagem, há de se ter em conta que os elementos sociológicos levados em conta nas decisões são em grande monta influenciados pela própria situação concreta em que se decide, pois, se não fosse assim, estar-se-ia, novamente, a recair nos critérios lógico-formais da racionalidade positivista.

Deve se assentar, portanto, que o ato decisório é algo complexo, que não se conforma a um simples ato dedutivo. Metaforicamente, o ato de aplicar a interpretação da lei não se atém apenas a uma montagem de blocos, não basta encaixar um elemento em outro elemento, dedutivamente, para que se chegue a um entendimento fechado sobre a norma jurídica a ser aplicada a um caso concreto. Existem vicissitudes que devem ser levadas em consideração na aplicação da norma jurídica, de maneira a se perceber que não se trata apenas de uma adequação da norma à sua concretude fática. Isso porque o agente decisório está sujeito a uma grande quantidade de outros elementos (por vezes até mesmo elementos meta-jurídicos) que condicionam a sua decisão e o seu agir. Outro problema que se apresenta na sistemática decisória do Direito se refere ao fato de que o processo interpretativo não é uma simples identificação de uma norma aplicável ao caso que se exige uma solução. Há na verdade uma multiplicidade de normas que se candidatam a se amoldar ao caso concreto.

Assim, na simples escolha da norma a ser aplicada ao caso concreto já há um plexo interpretativo de normas e do próprio sistema jurídico como um todo. Luis Recasén Siches (1975, p. 273) compreende que se o juiz tem que decidir a eleição da premissa maior sobre a qual vai fundar a sua sentença, o problema da escolha já se verifica na possibilidade de haver mais de uma premissa a ser escolhida, cada uma dela válida no ordenamento jurídico positivo. Essa multiplicidade normativa que exige uma atividade calculadora do juiz em selecionar os elementos cabíveis do *decisum* é sempre algo complexo e difícil de ser conformado à lógica

que não atenda aos parâmetros da razoabilidade. A razoabilidade, ou melhor, a aplicabilidade dos elementos razoáveis, coloca de lado o arbítrio daquele que se encontra imbuído do dever de julgar, pois, com o auxílio instaurado pela própria lei, é possível se julgar de acordo com os procedimentos já preestabelecidos e concatená-los ao caso dado (. Isso porque o caráter prudencial da lógica do razoável auxilia, sobremaneira, o agente decisório em sua tarefa seletiva de elementos normativos heterogêneos.

Somente com base em uma “prudência deliberativa”, derivada diretamente da razão prática do *lógos* humano, é que se pode conceber uma teoria da razoabilidade na ciência do Direito (ERICKSEN; LYCURGO, 2011, p. 147). Nesse passo, há de se ter em mente que não há identidade (ou coincidência) entre as noções de racionalidade e razoabilidade. Isso porque, em última instância, o entendimento de uma lógica da razoabilidade pautada em critérios “prudenciais” é uma metodologia interpretativa que adquire o seu perfil mais característico com uma dimensão constitutiva de cunho teleológico e funcional (MONTORO-BALLESTEROS, 1993, p. 27). De modo mais concreto, em um juízo de equidade, a prudência do jurista tem que aprender a combinar o respeito pelo teor da lei (*ius strictum*) e as exigências da equidade (*ius æquum*), sem cair no legalismo, nem minar a segurança jurídica, obtendo assim um resultado socialmente justo.

A justiça, para Siches, portanto, não pode mais estar suplantada ao domínio matemático (racionalista) advindo desde as pontuações platônicas contidas na “República” (MORAVCSIK, 2006, p. 94), haja vista que o filósofo grego pensava que as entidades da justiça têm suas próprias naturezas independentemente do que acontece no espaço e no tempo e essas naturezas se refletem em parte entre as entidades espaço-temporais e dotam-nas de alguma estrutura inteligível, alguma harmonia e estabilidade. O estabelecimento harmônico e justo, para Siches, independe dessa inteligibilidade matemática, que perdurou de Platão aos dedutivistas, a realidade da estrutura social é de outro jaez, ela necessita de uma razoabilidade não-matemática para que se mantenha minimamente válida segundo os seus pressupostos básicos de aplicabilidade na sociedade em geral. Metrifcar e mensurar matematicamente os elementos justos, ou as “entidades de justiça”, não faz com que haja uma aplicabilidade lógica e justa no trato das relações sociais, a razoabilidade. A ponderação e a flexibilidade nas determinações de ordem judicial é que são capazes de prover os elementos práticos para a resolução de vários conflitos que, caso se tentasse aplicar o método de justiça racional-matemático, remanesceriam plenamente sem uma definição satisfatória, nem no âmbito meramente individual tampouco em um espectro mais amplo de uma coletividade que anseia, em última instância, por uma convivência justa e harmoniosa. Nesse sentido, tal como

pondera Gabriel Mora Restrepo (2005, p. 315), há de se observar que a forte influência aristotélica de Siches o afasta de um entendimento “proporcional-matemático” de qualquer acepção de justiça minimamente válida.

O raciocínio jurídico se aparta da racionalidade lógico-matemática, não se equiparando mais ao seu caráter científico abstracionista. Assim, não importa se as decisões trazidas por essa nova lógica são racionais ou não, isto é secundário. A solução razoável é a solução humana, embora nem sempre racional. Tal como salienta Lorenzo Fernández Gómez (2007, p. 270), o que Recaséns Siches está dizendo é que a lógica que preside as decisões humanas, entre elas as decisões de ordem jurídica, é mais um fruto da virtude da prudência que da virtude da ciência (racionalidade pura). De modo que a verdade jurídica não se encontra unicamente no lado do sujeito (não é apenas subjetivamente entendida), sendo que ela se alcança precisamente mediante o enfrentamento de todo o sujeito à realidade concreta de uma situação dada. De modo que há de se conservar o contato com esta realidade, com o ôntico³ (HEIDEGGER, 2008, p. 48), porque o conceito de bem se conjuga no entendimento prático como também se conjuga na própria realidade dada, tal como sendo uma perfeição do ser, como algo que não já própria e, portanto, é impelido a consegui-lo segundo a sua própria natureza.

Ao se plasmar de outros elementos e de outras variantes contingenciais que possam influenciar o provimento decisório, a lógica do razoável ao selecionar uma resposta para a problemática fática que se delinea, antes de mais, valora as suas escolhas pré-decisórias. Nesse passo, impende destacar que a lógica-formal tradicional, que consagra a teoria silogística do julgamento, é um esquema do pensamento totalmente despido de conteúdo, haja vista que não trabalha com possibilidades valorativas. Sob esse aspecto, esvaziar de valorização e de teleologia o seu ato decisório é seu maior equívoco.

Há de se observar derradeiramente, portanto, que Recasén Siches (1973, p. 142) conclui que os processos afeitos à ciência jurídica devem ser regidos por um tipo especial de lógica (do razoável), o qual é flagrantemente diferente da supracitada lógica tradicional. A saber, tais processos devem ser orientados pela nova lógica da razoabilidade, calcada na ação humana, calcada na valorização de suas variantes e encaminhada à realização de seus fins precípuos.

³ De maneira bastante sucinta, há de se dizer que a realidade ôntica é a determinação da realidade de um ente em seu ser pela existência dos demais entes postos no mundo.

Por fim, há de se asseverar que a lógica jurídica não pode se conformar, nem mesmo pactuar com o reducionismo promovido pela lógica-formal de cunho eminentemente matemático. Tal minimalismo analítico compromete a entrada e saída de enunciados axiológicos no universo das práticas jurídicas. Isso, inexoravelmente, prejudica fortemente a formação de uma consciência mais propínqua da realidade existente entre a prática e a teoria jurídica. Portanto, há de se ter assente que o razoável é o meio-termo, é a justa medida segundo as teorizações de Siches. A razoabilidade aparece como uma aposta na virtude prudencial que, guiada pela razão prática, conduz à formação decisória nos meandros jurídicos de maneira mais parcimoniosa e mais satisfatória aos conflitos de interação social que a vetusta lógica-formal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações de Luis Recásens Siches são bastante incisivas quando ele busca tratar de uma nova perspectiva lógica para o Direito: não há como se valer da lógica-matemática para tratar os fenômenos sociais que possuem, claramente, uma dinâmica totalmente diversas dos fenômenos físicos – com essa premissa ele tanto consegue espargir uma interpretação racionalista do direito, calcada na matemática, bem como também se desvencilha dos elementos empiristas das ciências físicas, o mote da filosofia analítica contemporânea a Siches. Com base nessa premissa inarredável o mencionado autor desenvolve toda a configuração lógica do Direito mediante o enquadramento do pensamento segundo os ditames de uma razoabilidade dissociada da racionalidade. O *lógos* humano é o cerne dessa nova forma de pensar, sentir e dar um sentido dinâmico às relações sociais encetadas entre os indivíduos. Construir uma lógica virtuosa e prudente é o seu escopo mais evidente e mais claro, não há como se pensar a lógica do ser humano sem ter um elemento basilar virtuoso, isso significa recair, mais uma vez, nos domínios impositivos de uma lógica formal e tradicional.

Nesse passo, com essas perspectivas inovadoras pós-positivistas é que Recaséns Siches compreende as estruturações sociais, a Justiça, o Direito e todas as demais resoluções práticas e dinâmicas que possam ser regidas por essa nova lógica jurídica. Todos os elementos sociais que possam ser normatizados devem estar em consentâneo com a razoabilidade prudente dessa nova lógica, não subsiste sentido algum em pugnar pelo formalismo

matemático da lógica quando a própria natureza humana se direciona para novos horizontes, entremeios estes que não são capazes de se sustentar nas formulações da lógica tradicional.

Assim sendo, com base nas ponderações exaradas durante o desenvolvimento do artigo em tela, há de se compreender que a influência de Recaséns Siches na atual conjectura do Direito é bastante influente, não é incomum que se ventile a possibilidade de uma nova lógica aplicável às decisões mais práticas dos juízes e dos tribunais da atualidade. Lidar com as contingências do Direito, e com as dinâmicas sociológicas impregnadas nessas avaliações de variabilidade social é uma das maiores lições que podem ser retiradas dos excertos filosóficos do autor em comento.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DAL RI, Luciene. "Direito" Como Cultura: A Variabilidade do "Direito" e o Respeito à Alteridade. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos, DAL RI JÚNIOR, Arno, PAVIANI, Jayme (Coords.). **As Interfaces do Humanismo Latino**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

ERICKSEN, Lauro; LYCURGO, Tassos. **Filosofia do Direito**. Bauru: Edipro, 2011.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 11. ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2008.

FIUZA, César. SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: Atualidades**. Del Rey: Belo Horizonte, 2005.

GÓMEZ, Lorenzo Fernández. **Temas de Filosofía del Derecho**. 4. ed. Caracas: UCAB, 2007.

GONZÁLEZ, Miguel Ángel Sánchez. Um Novo Testamento: Testamentos Vitais e Diretivas Antecipadas. In: BASTOS, Eliane Ferreira (Coord.). **Família e Jurisdição**. Del Rey: Belo Horizonte, 2005. p. 91-138.

HARTMAN, Robert S. **The Knowledge of Good: Critique of Axiological Reason**. New York: Rodopi, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 3. ed. Trad. Márcia Schuback. Petrópolis: Vozes, 2008.

HENN, Ronaldo César. **Pauta e Notícia**. Canoas: ULBRA, 1996.

HORN, Hans-Rudolf. Are There Several Theories of Legal Argumentation? In: KOCH, Hans-Joachim; NEUMANN, Ulfrid (Coords.). **Praktische Vernunft und Rechtsanwendung**. Stuttgart: Franz Steiner, 1994. p. 139-142.

IRWIN, Terence. **The Development of Ethics: From Kant to Rawls**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1963.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Filosofia do Direito e Justiça na Obra de Hans Kelsen**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAZOTTI, Marcelo. **Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei**. Barueri: Manole, 2010.

MONTORO-BALLESTEROS, Alberto. **Conflicto Social, Derecho y Proceso**. Murcia: Universidad de Murcia, 1993.

MORAVCSIK, Julius. **Platão e Platonismo: Aparência e Realidade na Ontologia, na Epistemologia e na Ética**. Trad. Cecília Camargo Bartalotti. São Paulo: Loyola, 2006.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia Científica Aplicada ao Direito**. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

ORNAGHI, Lorenzo. **Politica**. Milano: Jaca, 1996.

RESTREPO, Gabriel Mora. **Ciencia Jurídica y Arte del Derecho**: Estudio Sobre el Oficio del Jurista. Bogotá: Universidad de La Sabana, 2005.

ROBSON, Mark Ian Thomas. **Ontology and Providence in Creation**: Taking Ex Nihilo Seriously. New York: Continuum, 2008.

SICHES, Luis Recasén. **Vida Humana, Sociedad y Derecho**: Fundamentación de la Filosofía del Derecho. 3. ed. México: Porrúa, 1952.

_____. **The Material Logic of Law**: A New Philosophy of Juridical Interpretation. Darmstadt: Luchterhand, 1965.

_____. **Nueva Filosofía de La Interpretación Jurídica**. 2. ed. México: Porrúa, 1973.

_____. **Tratado General de Filosofía Del Derecho**. 5. ed. México: Porrúa, 1975.

STONE, Julius. **Human Law and Human Justice**. Stanford: Stanford University Press, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.